



Inteligência Processual

Penal e Processo Penal

boletim

O INFORMATIVO DE
JURISPRUDÊNCIA EXCLUSIVO
da Defensoria Pública do DF


EASJURis

M A I O / 2 0 2 3

13ª EDIÇÃO

ESCOLA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA (EASJUR)

DIRETOR

Evenin Eustáquio de Ávila

ENDEREÇO

Setor Comercial Norte, Quadra 01, Lote G, Edifício Rossi Esplanada Business, Asa Norte Brasília/DF – CEP: 70.711-000

TELEFONES

(61) 2196-4409 / 4410

WHATSAPP FUNCIONAL

(61) 99359-0022

E-MAIL

escoladpdf@gmail.com

SITE

escola.defensoria.df.gov.br

SISTEMA INTEGRADO DE TRABALHO

escola.defensoria.df.gov.br/sit



Apresentação

A Escola de Assistência Jurídica (EASJUR) da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) lançou recentemente o Painel do Diagnóstico de Inteligência Processual como um relevante instrumento de atuação estratégica da Defensoria Pública do DF. A ferramenta está disponível no Sistema Integrado de Trabalho (<http://sit.defensoria.df.gov.br/sit/public/login>) e disponibiliza atualização de dezenas de temas relevantes em andamento nos Tribunais Superiores de forma dinâmica e precisa.

O Diagnóstico de Inteligência Processual é fruto de Cooperação Técnica entre este Egrégio Tribunal e a DPDF, tendo sido disponibilizado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes Qualificados e Ações Coletivas (Nugepnac). Os temas planilhados no Diagnóstico já permitiram a produção de edições especiais do Boletim Easjuris, um curso de Formação em Inteligência Processual Continuada e diversas produções das Comissões da Câmara de Coordenação Técnica da DPDF.

O Painel conta com acesso direto a mais de 200 temas jurídicos, suas respectivas teses, e milhares de processos relacionados, o painel abrange áreas como Direito Administrativo, Direito do Consumidor, Direito Civil e Processo Civil, Direito Penal e Processo Penal, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Registros Públicos.

O objetivo do Painel de Inteligência Processual é o levantamento e acompanhamento das teses jurídicas firmadas em Repercussão Geral, Recursos Repetitivos e

Apresentação

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas diretamente relacionadas à atuação da Defensoria Pública. Além disso, a atualização do painel é feita periodicamente a cada andamento do processo paradigma, garantindo a precisão das informações.

A importância do acesso ao Painel reflete diretamente na eficiência da prestação do serviço defensorial, permitindo a análise do tema e a reflexão sobre a possibilidade de reforçar, rebater ou inovar um recurso com base na respectiva tese jurídica.

Ao acessar o Painel, com poucos cliques, o defensor(a) público(a), servidor(a), estagiário(a), residente jurídico(a) e colaborador(a) poderá obter, com rapidez e precisão, informações como: o número do Tema em Repercussão Geral, Recurso Repetitivo ou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; a situação, para os casos de trânsito em julgado; o número do processo que serve de paradigma para a discussão do tema e os dados em que aquele tema foi reconhecido, bem como a tese jurídica firmada sempre que for decidida definitivamente.

ÍNDICE

Direito Penal	06
Recurso Repetitivo nº 585	07
Repercussão Geral nº 486	11
Repercussão Geral nº 647	16
Recurso Repetitivo nº 190	21
Recurso Repetitivo nº 561	24
 Direito Processual Penal	 29
Repercussão Geral nº 758	30
Recurso Repetitivo nº 445	34
Recurso Repetitivo nº 709	40
Recurso Repetitivo nº 655	44
Recurso Repetitivo nº 930	49

DIREITO PENAL



EASJURIS

Recurso Repetitivo nº 585

Questão submetida a julgamento: Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva pela Terceira Seção relativa ao Tema 585/STJ, para fins de adequar a redação à hipótese de multirreincidência, com delimitação dos efeitos da compensação para ambas as espécies de reincidência (genérica e específica).

Tese Jurídica: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 983.765 RG / DF

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Tribunal de origem, ao interpretar o art. 67 do Código Penal, entendeu ser possível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por considerá-las, em tese, igualmente preponderantes. 2. Inexistência de matéria constitucional a ser apreciada. Questão restrita à interpretação de norma

infraconstitucional. 3. Afirmação da seguinte tese: não tem repercussão geral a controvérsia relativa à possibilidade ou não de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. (RE 983765 RG, Relator(a) Ministro(a) ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017).

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.947.845 – SP

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FURTO SIMPLES TENTADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. REGIME

SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. 1. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, comprovada a reincidência específica da recorrente, deve a referida agravante ser compensada integralmente com a atenuante da confissão. 3. Recurso especial provido para reformar o acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1503215-08.2019.8.26.0530, a fim de restabelecer a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, fixando o regime inicial semiaberto. Acolhida a readequação da Tese n. 585/STJ nos seguintes termos: **“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”**. (REsp 1947845, Relator(a) Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 22 de junho de 2022, publicado no DJE em 24/06/2022)

Apelação Criminal Nº 20160410064890APR

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL. ART. 129, CAPUT, E ARTIGO 163, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE DANO - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA PELO CRIME DE DANO QUALIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DANO SIMPLES - AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA - RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. CRIME DE LESÃO CORPORAL - DOSIMETRIA - REDIMENSIONAMENTO - COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO - POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ocorrendo a desclassificação, na sentença, do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, I, do Código Penal para a conduta prevista no artigo 163, caput, do CP, verifica-se que a ação penal privada se procede mediante queixa-crime, conforme artigo 167 do Código Penal. Transcorridos mais de 6 (seis) meses entre a data do fato e a desclassificação do crime na sentença, sem o oferecimento da queixa-crime, deve-se reconhecer a extinção da punibilidade à luz do art. 107, inciso IV do Código Penal. O acréscimo aplicado à pena-base pela valoração negativa de circunstâncias judiciais deve respeitar o limite de intervalo das penas mínimo e máximo em abstrato com a quantidade de circunstâncias judiciais. **Em face de entendimento jurisprudencial, é cabível a compensação integral entre a atenuante da confissão com a agravante da reincidência quando não se tratar de acusado multirreincidente ou reincidente específico.** (Acórdão 1090667, 20160410064890APR, Relator(a) Ministro(a) ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 19/4/2018, publicado no DJE: 24/4/2018. Pág.: 125/131).

Repercussão Geral nº 486

Questão submetida a julgamento: Recurso Extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, se a imposição da penalidade de suspensão da habilitação para dirigir, prevista no art. 302 da Lei nº 9.503/1997, quando o apenado for motorista profissional, afronta, ou não, o direito fundamental ao livre exercício de trabalho.

Tese Jurídica: É constitucional a imposição da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao motorista profissional condenado por homicídio culposo no trânsito.

Recurso Extraordinário 607.107 / MG

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MOTORISTA PROFISSIONAL. SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O recorrido, motorista profissional, foi condenado, em razão da prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, à pena de alternativa de pagamento de prestação pecuniária de três salários-mínimos, bem como à pena de suspensão da habilitação para dirigir, prevista no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo prazo de dois anos e oito meses. 2. A norma é perfeitamente compatível com a Constituição. É legítimo suspender a habilitação de qualquer motorista que tenha sido condenado por homicídio culposo na direção de veículo. Com maior razão, a suspensão deve ser aplicada ao motorista profissional, que maneja o veículo com habitualidade e, assim, produz risco ainda mais elevado para os demais motoristas e pedestres. 3. Em primeiro lugar, inexistente direito absoluto ao exercício de atividade profissionais (CF, art. 5º, XIII). É razoável e legítima a restrição imposta pelo legislador, visando proteger bens jurídicos relevantes de terceiros, como a vida e a integridade física. 4. Em segundo lugar, a medida é coerente com o princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI). A suspensão do direito de dirigir do condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor é um dos melhores exemplos de pena adequada ao delito, já que, mais do que punir o autor da infração, previne eficazmente o cometimento de outros delitos da mesma espécie. 5. Em terceiro lugar, a medida respeita o princípio da proporcionalidade. A suspensão do direito de dirigir não

impossibilita o motorista profissional de auferir recursos para sobreviver, já que ele pode extrair seu sustento de qualquer outra atividade econômica. 6. Mais grave é a sanção principal, a pena privativa de liberdade, que obsta completamente as atividades laborais do condenado. In casu, e com acerto, substituiu-se a pena corporal por prestação pecuniária. Porém, de todo modo, se a Constituição autoriza o legislador a privar o indivíduo de sua liberdade e, conseqüentemente, de sua atividade laboral, em razão do cometimento de crime, certamente também autoriza a pena menos gravosa de suspensão da habilitação para dirigir. 7. Recurso extraordinário provido. **8. Fixação da seguinte tese: É constitucional a imposição da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao motorista profissional condenado por homicídio culposo no trânsito.** (RE 971959/RS. Relator(a) Ministro(a) Luiz Fux. Julgado em 14/11/2018. Publicado no DJE 31/07/2020 – ATA Nº 122/2020. DJE nº 190, divulgado em 30/07/2020).

Superior Tribunal de Justiça

Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 1.807.878 / SP

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO BASEADO NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. HOMICÍDIO CULPOSO. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. CONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial” (Súmula n. 7 do STJ). 2. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, a parte recorrente deve demonstrar, de forma clara e objetiva, mediante o desenvolvimento de argumentação hábil, a desnecessidade de reexame de

fatos e provas para a aferição de violação de dispositivo de lei federal. **3. No julgamento do RE n. 607.107, realizado sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: é constitucional a imposição de pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao motorista profissional condenado por homicídio culposo no trânsito (relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 14/4/2020).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n.1.807.878/SP, Relator(a) Ministro(a) Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Apelação Criminal Nº 00020709820178070009

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NEXO CAUSAL. ATIPICIDADE. PERDÃO JUDICIAL. PENA ACESSÓRIA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que falar em absolvição, pois comprovado nos autos que a conduta do apelante representou, no mínimo, falta do dever objetivo de cuidado, pois ao tentar uma ultrapassagem de forma imprudente, colidiu com o veículo que vinha na direção oposta, resultando na morte da vítima. 2. Inviável a absolvição por atipicidade da conduta, ao argumento de que o apelante é portador de síndrome vasovagal, que pode acarretar desmaios a qualquer momento, pois não foi produzida nenhuma prova conclusiva neste sentido, bem como de que isto teria ocorrido nos instantes que antecederam o fato. 3. O perdão judicial somente deve ser concedido quando ficar demonstrado que o agente guarda estreita relação de intimidade ou parentesco com a vítima e, principalmente, que tenha suportado tamanho sofrimento, a ponto de se revelar desnecessária a aplicação de sanção

penal. **4. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena corporal aplicada, observados os limites fixados no artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro.** 5. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1242201, 00020709820178070009, Relator(a) Des. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 23/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Repercussão Geral nº 647

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 243, parágrafo único, da Constituição federal, a necessidade de comprovação de uso habitual do bem no cometimento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, para viabilizar a decretação de perdimento do bem apreendido.

Tese Jurídica: É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

Supremo Tribunal Federal

Recurso Extraordinário 638.491 / PR

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 647 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO APREENDIDO COMO SUJEITO ATIVO DO CRIME. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO BEM. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE DO USO DO BEM NA PRÁTICA CRIMINOSA OU ADULTERAÇÃO PARA DIFICULTAR A DESCOBERTA DO LOCAL DE ACONDICIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O confisco de bens pelo Estado encerra uma restrição ao direito fundamental de propriedade, insculpido na própria Constituição Federal que o garante (art. 5º, caput, e XXII). 2. O confisco de bens utilizados para fins de tráfico de drogas, à semelhança das demais restrições aos direitos fundamentais expressamente previstas na Constituição Federal, deve conformar-se com a literalidade do texto constitucional, vedada a adstrição de seu alcance por requisitos outros que não os estabelecidos no artigo 243, parágrafo único, da Constituição. 3. O confisco no direito comparado é instituto de grande aplicabilidade nos delitos de repercussão econômica, sob o viés de que “o crime não deve compensar”, perspectiva adotada não só pelo constituinte brasileiro, mas também pela República Federativa do Brasil que internalizou diversos diplomas internacionais que visam reprimir severamente o tráfico de drogas. 4. O tráfico de drogas é reprimido pelo Estado brasileiro, através de modelo jurídico-político, em consonância com os diplomas internacionais firmados. 5. Os preceitos constitucionais sobre o tráfico de drogas e o respectivo

confisco de bens constituem parte dos mandados de criminalização previstos pelo Poder Constituinte originário a exigir uma atuação enérgica do Estado sobre o tema, sob pena de o ordenamento jurídico brasileiro incorrer em proteção deficiente dos direitos fundamentais. Precedente: HC 104410, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, DJ 26-03-2012. 6. O confisco previsto no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal deve ser interpretado à luz dos princípios da unidade e da supremacia da Constituição, atentando à linguagem natural prevista no seu texto. Precedente: RE 543974, Relator(a): Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2009, DJ 28-05-2009. 7. O Supremo Tribunal Federal sedimentou que: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFICÁCIA SUSPENSIVA ATIVA - TRÁFICO DE DROGAS - APREENSÃO E CONFISCO DE BEM UTILIZADO - ARTIGO 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impõe-se o empréstimo de eficácia suspensiva ativa a agravo, suspendendo-se acórdão impugnado mediante extraordinário a que visa imprimir trânsito, quando o pronunciamento judicial revele distinção, não contemplada na Constituição Federal, consubstanciada na exigência de utilização constante e habitual de bem em tráfico de droga, para chegar-se à apreensão e confisco - artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. (AC 82-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-2-2004, Primeira Turma, DJ de 28-5-2004). 8. A habitualidade do uso do bem na prática criminosa ou sua adulteração para dificultar a descoberta do local de acondicionamento, in casu, da droga, não é pressuposto para o confisco de bens, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. **9. Tese: É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta**

do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

10. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 638491, Relator(a) Ministro(a) LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Superior Tribunal de Justiça

Agravo Regimental No Recurso Especial 2043363 / MG

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 638.491/PR sob a temática da repercussão geral (Tema 647), fixou a tese de que é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal (Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017).** 2. No presente caso, a Corte a quo, em decisão devidamente motivada, concluiu pela restituição dos veículos apreendidos, uma vez que não restaram esclarecidas as circunstâncias nas quais os acusados teriam se valido deles para o propósito de disseminação das drogas. Assim, por mais que o Ministério

Público se esforce em demonstrar o contrário, almejando o afastamento da restituição dos bens, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.043.363/MG, Relator(a) Ministro(a) Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Apelação Criminal Nº 07406533320208070001

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO BEM. IMPOSIÇÃO. RESTITUIÇÃO INVIÁVEL. 1. É **possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Tema 647 do STF.** 2. Não tendo o apelante demonstrado, de maneira indene de dúvidas, a origem lícita do bem de valor econômico apreendido em decorrência da prática do crime de tráfico de drogas, deve ser mantida a declaração de perdimento em favor da União (art. 91, inciso II, do CP, e art. 63 da Lei nº 11.343/06. 3. Apelo conhecido e não provido. (Acórdão 1627900, 07406533320208070001, Relator(a) Ministro(a) ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no PJe: 20/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Recurso Repetitivo nº 190

Questão submetida a julgamento: Questão referente à fixação da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, bem como a determinação de que o percentual de redução previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, incida sobre o caput do mesmo artigo, caso seja mais benéfico ao paciente.

Tese Jurídica: O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.

Supremo Tribunal Federal

Recurso Extraordinário nº 597.270/RS

EMENTA: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. **Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal** (RE n. 597.270 QO-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 5.9.2009)

Superior Tribunal de Justiça

Súmula nº 231

ENUNCIADO

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Recurso Especial nº 146056/RS

“[...] ART. 12 DA LEI N. 6.368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. [...] e o agente, trazendo consigo ou transportando a droga, é detido quando pretendia exportá-la, o delito previsto no art. 12 da Lei n. 6.368/76 está consumado, sendo irrelevante, em sede de tipificação, a tentativa de exportação. [...] **III – As atenuantes (no caso, as do art. 65, inciso I e art. 65, inciso**

III, letra 'd', do Código Penal), nunca podem levar a pena privativa de liberdade para nível aquém do mínimo legal que é, até aí, a reprovação mínima estabelecida no tipo legal. [...]" (REsp 146056 RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/1997, DJ 10/11/1997, p. 57830)

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Apelação Criminal Nº 20181510023088APR

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **A incidência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir à diminuição da pena abaixo do mínimo legal, razão pela qual incabível a redução da reprimenda pelo reconhecimento da confissão espontânea.** Súmula 231 do STJ. Apelação criminal conhecida e desprovida. (Acórdão 1167075, 20181510023088APR, Relator(a) Ministro(a) WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 25/4/2019, publicado no DJE: 30/4/2019. Pág.: 168/175)

Recurso Repetitivo nº 561

Questão submetida a julgamento: Furto qualificado pelo concurso de agentes. Compatibilidade com a modalidade privilegiada prevista no art. 155, § 2º, do CP.

Tese Jurídica: Afigura-se absolutamente 'possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º)', máxime se presente qualificadora de ordem objetiva, a primariedade do réu e, também, o pequeno valor da res furtiva.

Supremo Tribunal Federal

Habeas Corpus 115.266 / ES

EMENTA: Habeas corpus. 2. Furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV, do CP). Condenação. 3. Alegação de nulidade do processo, em razão da inversão da ordem de inquirição das testemunhas (art. 212 do CPP). Dupla supressão de instância. Matéria não conhecida. Precedentes do STF no sentido de reconhecer a nulidade como relativa. 4. Ausência do acusado no depoimento da vítima. Alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, em virtude da não observância do art. 217 do CPP. Manifestação temerária da vítima em prestar declarações na presença do acusado no momento de seu depoimento. Presença do defensor na sala de audiência, que não se opôs no momento oportuno. Preclusão. Prejuízo não demonstrado. **5. Reconhecimento do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do CP: primariedade do agente e pequeno valor da res furtiva.** 6. Ordem parcialmente conhecida e deferida apenas para reconhecer o furto privilegiado-qualificado, determinando ao Juízo das Execuções Criminais que promova nova dosimetria da pena, nos termos do art. 155, § 2º, do CP. (HC 115266, Relator(a) Ministro(a) GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

Superior Tribunal de Justiça

Súmula nº 511

Enunciado

É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

Agravo Regimental Em Agravo Em Recurso Especial 1780922 / RJ

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 2º, DO CP. PLEITO DE DECOTE DO RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMARIEDADE DOS AGENTES E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENAS-BASE ESTIPULADAS NO MÍNIMO LEGAL. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR (CELULAR AVALIADO EM R\$ 200,00), INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. 1. Diante da primariedade dos agentes e do pequeno valor da res furtiva (R\$ 200,00), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de reconhecimento da forma privilegiada. **2. Entretanto na espécie, existe manifesta ilegalidade, considerando as particularidades do presente caso. Na hipótese, a agravante foi condenada, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, do CP, às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 118-124), contudo, consoante o atual entendimento desta Corte Superior de Justiça, a teor do enunciado da Súmula 511/STJ, é possível o reconhecimento do furto privilegiado-qualificado quando presentes a primariedade do acusado, o pequeno valor da res furtiva e qualificadora de natureza objetiva.** Dessa forma, tendo em vista a primariedade do agente, o pequeno valor da res furtiva e o caráter objetivo da qualificadora, reconheço a incidência do privilégio do § 2º do art. 155 do CP (AgRg no AREsp n. 1.884.175/ES, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador

Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. Para o reconhecimento do crime de furto privilegiado – direito subjetivo do réu –, a norma penal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada que, na linha do entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos (AgRg no REsp n. 1.785.985/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 9/9/2019). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.780.922/RJ, Relator(a) Ministro(a) Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Apelação Criminal Nº 00099104620188070003

EMENTA: Furto qualificado pelo concurso de pessoas. Princípio da insignificância. Reincidência. Privilégio. Suspensão condicional do processo. 1 – O princípio da insignificância pressupõe mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica causada. 2 – Não se aplica o princípio da insignificância se o furto é cometido em concurso de pessoas, sobretudo se as circunstâncias do crime – o grupo cometeu, no mesmo dia, outros furtos qualificados a estabelecimentos comerciais, sendo que uma das rés ameaçou vítima com faca – evidenciam propensão à atividade criminosa, periculosidade das rés e maior reprovabilidade das condutas. 3 – A reiteração criminosa do agente em crimes contra o patrimônio sobrepesa a reprovabilidade da conduta e impede a incidência do princípio da insignificância. **4 – No furto qualificado, se o réu é primário, de pequeno valor a coisa**

e a qualificadora for de ordem objetiva, incide o privilégio do art. 155, § 2º, do CP. 5 - Reconhecido o privilégio, em que a pena será igual ou inferior a um ano, deve ser oportunizado ao Ministério Público propor a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da L. 9.099/95. 6 - Apelação do MP provida. Não provida a da ré. (Acórdão 1252846, 00099104620188070003, Relator(a) Ministro(a) JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 28/5/2020, publicado no PJe: 6/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).

DIREITO

Processual Penal



Repercussão Geral nº 758

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, LVII, e 97 da Constituição federal, se ofende o princípio da presunção de inocência a aplicação do quanto disposto no art. 52 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP) – a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave – antes do advento de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Tese Jurídica: O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave.

Supremo Tribunal Federal

Recurso Extraordinário 776.823 / RS

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 758: NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA SE CONSIDERAR COMO FALTA GRAVE, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO CARCERÁRIO, A PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. ARTS. 52, CAPUT, E 118, I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF). PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CF). PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Os arts. 52, caput, e 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, por regerem esfera distinta da formação de culpa no processo penal de conhecimento, não são incompatíveis com a norma inscrita no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Dessa forma, descabe condicionar o reconhecimento da sanção administrativo-disciplinar de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso pelo Juízo da Execução Penal ao trânsito em julgado da condenação oriunda do Juízo de Conhecimento. Independência das esferas de apuração e sancionamento de atos ilícitos. Juízes com competências diversas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A apuração da falta grave, todavia, deve observar os postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurado ao sentenciado defesa técnica e possibilidade de produção de provas. Tema de repercussão geral 941. Regras de Nelson Mandela das Nações Unidas. 3. Não se reconhece violação à cláusula de reserva de plenário quando o órgão fracionário do Tribunal de origem deixa de aplicar dispositivo infraconstitucional sem que o tenha declarado, expressa

ou implicitamente, a inconstitucionalidade. **4. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a fixação da seguinte tese: o reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave.** (RE 776823, Relator(a) Ministro(a) EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-033 DIVULG 22-02-2021 PUBLIC 23-02-2021).

Superior Tribunal de Justiça

Agravo Regimental no Habeas Corpus 539.773 / SC

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO ANTERIOR À CONDENAÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. NOVO CRIME COMETIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCINDIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “Presos, provisório ou definitivo, estão sujeitos ao mesmo dever de cumprimento às regras regulamentares, sob pena de caracterizar-se falta disciplinar, com correspondente sanção administrativa e reflexos no cumprimento da pena, inclusive como modo de preservação da ordem nos estabelecimentos prisionais” (HC 390.340/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017). **2. Nos termos da Súmula n. 526/STJ, “O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime**

doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato” (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe 18/5/2015). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 539.773/SC, Relator(a) Ministro(a) Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 3/12/2020).

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Apelação Criminal Nº 20180020082784RAG

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO DURANTE A EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. NEGADO PROVIMENTO. **1. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o reconhecimento judicial da falta grave, consubstanciada por crime praticado no curso da execução penal, dispensa o trânsito em julgado da decisão condenatória. Inteligência da súmula 526 do c. Superior Tribunal de Justiça.** 2. No presente caso, não obstante a prática de crime doloso do apenado durante a execução penal, o mesmo descumpriu as condições acordadas por ocasião do deferimento de sua prisão domiciliar, razão pela qual deve ser mantida a decisão que considerou o dia 11/03/2017, data do cometimento da sua prisão em flagrante, como marco para a obtenção de benefícios. 3. Negado provimento ao recurso. (Acórdão 1148361, 20180020082784RAG, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 31/1/2019, publicado no DJE: 6/2/2019. Pág.: 171-175).

Recurso Repetitivo nº 445

Questão submetida a julgamento: Proposta de revisão da tese firmada pela Terceira Seção no REsp 1.176.264/RJ e no REsp 1.166.251/RJ, ambos da relatoria da Ministra Laurita Vaz, quanto à possibilidade de concessão de saídas temporárias automatizadas em execuções penais.

Tese Jurídica:

Primeira tese: É recomendável que cada autorização de saída temporária do preso seja precedida de decisão judicial motivada. Entretanto, se a apreciação individual do pedido estiver, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a interferir no direito subjetivo do apenado e no escopo ressocializador da pena, deve ser reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único, observadas as hipóteses de revogação automática do art. 125 da LEP.

Segunda tese: O calendário prévio das saídas temporárias deverá ser fixado, obrigatoriamente, pelo Juízo das Execuções, não se lhe permitindo delegar à autoridade prisional a escolha das datas específicas nas quais o apenado irá usufruir os benefícios. Inteligência da Súmula n. 520 do STJ.

Terceira tese: Respeitado o limite anual de 35 dias, estabelecido pelo art. 124 da LEP, é cabível a concessão de maior número de autorizações de curta duração.

Quarta tese: As autorizações de saída temporária para visita à família e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, se limitadas a cinco vezes durante o ano, deverão observar o prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra. Na hipótese de maior número de saídas temporárias de curta duração, já intercaladas durante os doze meses do ano e muitas vezes sem pernoite, não se exige o intervalo previsto no art. 124, § 3º, da LEP.

Supremo Tribunal Federal

Habeas Corpus 128763 / RJ

EMENTA: Habeas corpus. Direito Penal. Processo Penal. Execução penal. Saída temporária. Visita periódica à família. **2. Um único ato judicial que analisa o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de falta, é suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras. A decisão única permite participação suficiente do Ministério Público, que poderá falar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pugnar por sua revisão.** 3. Ameaça concreta de lesão ao direito do paciente. Dificuldades operacionais na Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro. Muito provavelmente, se cada condenado tiver que solicitar cada saída, muitas serão despachadas apenas após perderem o objeto. 4. Ordem concedida. Expedição do ofício ao Conselho Nacional de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e à Corregedoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, para que avaliem e tomem providências quanto à situação da execução penal no Estado do Rio de Janeiro. 5. Expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça e à Procuradoria-Geral de

Justiça do Rio de Janeiro, dando notícia do julgamento. (HC 128763, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial 1544036 / RJ

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EXECUÇÃO PENAL. AUTORIZAÇÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. ATO JUDICIAL ÚNICO. EXCEPCIONALIDADE. DELEGAÇÃO DE ESCOLHA DAS DATAS À AUTORIDADE PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE ANUO DE 35 DIAS. HIPÓTESE DO ART. 122, I E III, DA LEP. PRAZO MÍNIMO DE 45 DIAS DE INTERVALO ENTRE OS BENEFÍCIOS. RECURSO PROVIDO. REVISÃO DO TEMA N. 445 DO STJ. 1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 1.036 do CPC, c/c o art. 3º do CPP. 2. A autorização das saídas temporárias é benefício previsto nos arts. 122 e seguintes da LEP, com o objetivo de permitir ao preso que cumpre pena em regime semiaberto visitar a família, estudar na comarca do juízo da execução e participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio social. 3. Cuidar-se de benefício que depende de ato motivado do juiz da execução penal, ouvido o Ministério Público e a administração penitenciária, desde que o preso tenha comportamento adequado, tenha cumprido o mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente, e haja compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. **4. É de se permitir a flexibilização do benefício, nos limites legais, de modo a não impedir que seu gozo seja inviabilizado por dificuldades burocráticas e estruturais dos órgãos da execução penal. Assim, exercendo seu papel de intérprete último da lei federal e atento aos objetivos e princípios que orientam o processo**

de individualização da pena e de reinserção progressiva do condenado à sociedade, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, estabelece, dado o propósito do julgamento desta impugnação especial como recurso repetitivo, as seguintes teses: Primeira tese: É recomendável que cada autorização de saída temporária do preso seja precedida de decisão judicial motivada. Entretanto, se a apreciação individual do pedido estiver, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a interferir no direito subjetivo do apenado ao escopo ressocializador da pena, deve ser reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único, observadas as hipóteses de revogação automática do art. 125 da LEP. Segunda tese: O calendário prévio das saídas temporárias deverá ser fixado, obrigatoriamente, pelo Juízo das Execuções, não se lhe permitindo delegar à autoridade prisional a escolha das datas específicas nas quais o apenado irá usufruir os benefícios. Inteligência da Súmula n. 520 do STJ. Terceira tese: Respeitado o limite anual de 35 dias, estabelecido pelo art. 124 da LEP, é cabível a concessão de maior número de autorizações de curta duração. Quarta tese: As autorizações de saída temporária para visita à família e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, se limitadas a cinco vezes durante o ano, deverão observar o prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra. Na hipótese de maior número de saídas temporárias de curta duração, já intercaladas durante os doze meses do ano e muitas vezes sem pernoite, não se exige o intervalo previsto no art. 124, § 3º, da LEP. 5. No caso concreto, deve ser reconhecida a violação do art. 123 da LEP, por indevida delegação de escolha das datas da fruição do benefício à autoridade prisional. 6. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a violação tão somente do art. 123 da LEP, mantido, no mais, o acórdão

impugnado. Modificação do Tema n. 445 do STJ, nos termos das teses ora fixadas. (REsp n. 1.544.036/RJ, Relator(a) Ministro(a) Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 19/9/2016).

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Apelação Criminal Nº 07317547820228070000

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DIREITO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CAUTELA E PRUDÊNCIA. CRITÉRIOS OBJETIVO E SUBJETIVO. OBSERVÂNCIA. PONDERAÇÃO DOS VALORES ENVOLVIDOS. NATUREZA DO CRIME. ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL. LOCAL DE ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE MENORES. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. FRUIÇÃO DA BENESSE. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A saída temporária é um benefício que permite ao condenado, que cumpre a pena em regime semiaberto, a saída temporária do estabelecimento prisional sem vigilância direta, para a visita da família, frequência a cursos educacionais ou profissionalizantes e participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, mediante o cumprimento de alguns requisitos (arts. 122 e 123 da LEP). **2. Para além do exame quanto ao cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, a concessão da saída temporária não é automática, exigindo-se cautela e prudência no exame das peculiaridades do caso, à luz do necessário resguardo da segurança da sociedade e do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.** 3. Considerando a natureza do delito cometido pelo apenado, condenado pelo crime de estupro de vulnerável, e, outrossim, evidenciada a presença de traços de personalidade que lhe são desfavoráveis, consoante Laudo de Exame Criminológico, não se mostra

recomendável e/ou aconselhável a concessão do benefício de sua saída externa para que frequente ambiente em que possam estar presentes crianças e adolescentes, sob pena de ensejar prejuízo ao próprio processo de ressocialização. 4. Constatado que o apenado não possui rede familiar adequada ao seu recebimento, e, ainda, diante as informações prestadas pela Central de Vagas de Acolhimento quanto à impossibilidade de evitar seu contato com menores, deve ser mantida a decisão que indeferiu a fruição da benesse, ressalvado o direito de o sentenciado requerer novo pedido de concessão da saída temporária quando alterada a situação fática ou identificado local adequado de acolhimento. 5. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1641266, 07317547820228070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/11/2022, publicado no PJe: 28/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Recurso Repetitivo nº 709

Questão submetida a julgamento: Estabelecer se a prática de falta grave importaria na interrupção dos prazos para a obtenção de benefícios na execução penal, modificando, assim, a data-base da sua contagem.

Tese Jurídica:

1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.
2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.
3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.

Supremo Tribunal Federal

Recurso Ordinário em Habeas Corpus 201.000/SC

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não ocorrência da alegada preclusão da matéria, porquanto, ao modificar a data-base definida em decisões anteriores e conceder a progressão de regime ao reeducando, alterando, assim, o cenário jurídico-processual da execução penal, o Juízo da Execução editou novo título judicial passível de impugnação pelo Ministério Público. **2. A jurisprudência consolidada desta Suprema Corte é no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório (HC 136.376, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 02.5.2017).** Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 201000 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 05-08-2021 PUBLIC 06-08-2021).

Superior Tribunal de Justiça

Súmula nº 441

ENUNCIADO

A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

Súmula nº 534

ENUNCIADO

A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

Súmula nº 535

ENUNCIADO

A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.

Recurso Especial 1.364.192 / RS

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPTÃO. PRAZO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. COMUTAÇÃO E INDULTO. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DECRETO PRESIDENCIAL. **1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo. 2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ. 3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos. 4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar**

interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime. (REsp n. 1.364.192/RS, Relator(a) Ministro(a) Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 17/9/2014).

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Apelação Criminal Nº 20180020083192RAG

EMENTA: PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA.REGIMESEMIABERTO.REEDUCANDOREINCENTE. FALTA GRAVE RECONHECIDA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. DECISÃO MANTIDA. **1. O cometimento de falta grave no curso da execução penal acarreta a interrupção do prazo para a concessão do benefício da saída temporária, que terá contagem iniciada na data do cometimento da referida falta grave.** 2. Tratando-se de agente reincidente, a benesse só será concedida após o cumprimento de 1/4 (um quarto) da pena. 3. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão 1154334, 20180020083192RAG, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 31/1/2019, publicado no DJE: 11/3/2019. Pág.: 113/149).

Recurso Repetitivo nº 655

Questão submetida a julgamento: Prática de crime doloso. Falta grave. Discussão acerca da necessidade de trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o reconhecimento da infração disciplinar.

Tese Jurídica: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

Supremo Tribunal Federal

Recurso Extraordinário 776.823 / RS

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 758: NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA SE CONSIDERAR COMO FALTA GRAVE, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO CARCERÁRIO, A PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. ARTS. 52, CAPUT, E 118, I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF). PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CF). PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Os arts. 52, caput, e 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, por regerem esfera distinta da formação de culpa no processo penal de conhecimento, não são incompatíveis com a norma inscrita no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Dessa forma, descabe condicionar o reconhecimento da sanção administrativo-disciplinar de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso pelo Juízo da Execução Penal ao trânsito em julgado da condenação oriunda do Juízo de Conhecimento. Independência das esferas de apuração e sancionamento de atos ilícitos. Juízes com competências diversas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A apuração da falta grave, todavia, deve observar os postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurado ao sentenciado defesa técnica e possibilidade de produção de provas. Tema de repercussão geral 941. Regras de Nelson Mandela das Nações Unidas. 3. Não se reconhece violação à cláusula de reserva de plenário quando o órgão fracionário do Tribunal de origem deixa de aplicar dispositivo infraconstitucional sem que o tenha declarado, expressa

ou implicitamente, a inconstitucionalidade. **4. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a fixação da seguinte tese: o reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave.** (RE 776823, Relator(a) Ministro(a) EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-033 DIVULG 22-02-2021 PUBLIC 23-02-2021).

Superior Tribunal de Justiça

Súmula nº 526

ENUNCIADO

O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde de trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

Recurso Especial 1.336.561 / RS

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. **1. O reconhecimento de falta grave**

decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. 2. Recurso especial representativo de controvérsia provido para afastar a nulidade proclamada e reconhecer a prática de falta grave independentemente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.336.561/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, relatora para acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 25/9/2013, DJe de 1/4/2014.)

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Agravo em Execução Penal 07245196520198070000

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. AUTORIA E MATERIALIDADE. INQUÉRITO DISCIPLINAR. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 526 STJ. **De acordo com a Súmula 526 do STJ: “O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato”.** A decisão que homologa a falta grave decreta a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a regressão de regime de cumprimento de pena não viola o princípio da presunção de inocência, quando amplamente assegurados o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo de apuração do fato. Recurso de agravo desprovido. (Acórdão 1228105, 07245196520198070000, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no PJe: 8/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Agravo em Execução Penal 07223519020198070000

AGRAVO EM EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE PRÁTICA DE FALTA GRAVE DEFINIDA COMO CRIME DOLOSO. INQUÉRITO DISCIPLINAR. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 52, caput, primeira parte, da Lei de Execução Penal, configura falta grave a prática pelo preso de fato previsto como crime doloso. 2. Estando o inquérito disciplinar suficientemente instruído, havendo prova da materialidade e da autoria da falta grave, imperiosa sua homologação. **3. “O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.” (Súmula 526 do STJ).** 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1224826, 07223519020198070000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/12/2019, publicado no PJe: 30/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Recurso Repetitivo nº 930

Questão submetida a julgamento: Estabelecer se o acordo processual, na forma do art. 89, § 2º da Lei n. 9.099/95, pode incluir o cumprimento de condições, aceitas pelo réu, consistentes em prestação pecuniária à vítima, fornecimento de cestas básicas, prestação de serviços à comunidade e outras injunções que, do ponto de vista prático, sejam equivalentes a penas restritivas de direitos.

Tese Jurídica: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência.

Supremo Tribunal Federal

Habeas Corpus 158.487/SP

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÃO DE PERDA DA FIANÇA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IMPUGNADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Pelo teor do artigo 89, § 2º, da Lei 9.099/95, o Juiz poderá especificar outras condições, além daquelas ali previstas, para deferir a suspensão condicional do processo, desde que se mostrem adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.** 2. In casu, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 306 c/c artigo 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, tendo o Ministério Público oferecido proposta de suspensão condicional do processo, impondo, como uma das condições, a perda da fiança. **3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de admitir a imposição de prestação pecuniária como condição para a suspensão do processo.** 4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 5. Agravo regimental desprovido.” (HC 158.066, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 06/09/2018).

Habeas Corpus 115.721/PR

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÃO. IMPOSIÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. LEGALIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. I – A alegação de atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância não foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, tampouco pelo Tribunal Regional Federal. Desse modo, fica esta Corte impedida de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instâncias, com evidente extravasamento dos limites da competência prevista no art. 102 da Constituição Federal. II – **Ambas as Turmas desta Corte já assentaram o entendimento de que a imposição de prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo é válida, desde que adequada ao fato e à situação do acusado, justamente como se observa no caso concreto.** III – Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.” (HC 115.721, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 28/06/2013).

Habeas Corpus 108.914/RS

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALIDADE. **Não é inconstitucional ou inválida a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que “adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado” e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação.** A imposição das condições

previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas.” (HC 108.914, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 31/07/2012).

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial 1498034 / RS

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS EQUIVALENTES A SANÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. **1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência. SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. 2. Da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 (“a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do**

prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal. 3. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ e do STF é firme em assinalar que o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 4. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo a violação do art. 89, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação Penal n. 0037452-56.2008.8.21.0017. (REsp n. 1.498.034/RS, Relator(a) Ministro(a) Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 25/11/2015, DJe de 2/12/2015).

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Recurso em Sentido Estrito 20131310031770RSE,

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEPÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO SURSIS. HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO FACULTATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, sendo certo, porém, que fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação e, no presente caso, foram externadas as razões de fato e de direito para a revogação do benefício. **2. O § 2º do art. 89**

da Lei nº 9.099/95, de acordo com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, autoriza o juiz a “especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado”, nada impedindo que o magistrado estabeleça de forma cumulativa as condições de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. 3. A Lei dos Juizados Especiais prevê a revogação facultativa do benefício do sursis nas hipóteses de descumprimento de qualquer das obrigações entabuladas no acordo de suspensão condicional do processo, de modo que, havendo reiterado e substancial descumprimento de uma das obrigações acordadas, qual seja, a prestação de serviços à comunidade, a decisão revogatória se mostra adequada e proporcional. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 983989, 20131310031770RSE, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 24/11/2016, publicado no DJE: 1/12/2016. Pág.: 153/161)